

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROBLEMÁTICA QUESTÃO ANIMAL: UM COLÓQUIO DE NATUREZA ÉTICA

A human dignity and the animal issue: a ethical symposium

Leonardo da Rocha de Souza

Doutor em Direito. Procurador do Município de Caxias do Sul-RS. Professor da graduação e do mestrado em Direito na Universidade de Caxias do Sul. Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq “Cultura Política, Políticas Públicas e Sociais”, desenvolvendo o projeto de pesquisa Democracia Deliberativa e Proteção Ambiental. Coordenador da Revista Juris Plenum Direito Administrativo. E-mail: leorochasouza@gmail.com

Deivi Trombka

Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq “Cultura Política, Políticas Públicas e Sociais”, desenvolvendo o projeto de pesquisa Democracia Deliberativa e Proteção Ambiental, sob a orientação do Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza. Advogado. E-mail: dtmail.net@gmail.com

Dáisa Rizzotto Rossetto

Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Bolsista FAPERGS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq “Cultura Política, Políticas Públicas e Sociais”. E-mail: daisarossetto@gmail.com

Recebido em 17.11.2015 | Aprovado em 13.12.2015

RESUMO: O presente estudo problematiza o suposto distanciamento argumentativo entre as propostas jurídicas que buscam a salvaguarda da Dignidade da Pessoa Humana e a proteção animal. Busca-se, com isso, ir além dos debates usuais entre correntes do ecocentrismo ou biocentrismo, em cotejo com alegados efeitos nefastos que se aduzem

decorrentes do paradigma animalista. Na elaboração deste texto, leva-se em consideração o princípio democrático em seu formato habermasiano, tomando o enunciado D' da ética do discurso como paradigma racional para a convivência ética e plural em sociedades complexas. Utiliza-se o método dialético e a técnica de pesquisa de documentação indireta.

PALAVRAS-CHAVE: democracia; dignidade; discurso; ética, Habermas; questão animal.

Abstract: This study discusses the supposed argumentative gap between legal proposals seeking the safeguarding of Human Dignity and animal protection. The aim is to thereby go beyond the usual discussions between the current ecocentrism or biocentrism in comparison with alleged adverse effects resulting from the animalistic paradigm. In this writing, it takes into account the democratic principle in its habermasian format, taking the statement of discourse ethics as a rational paradigm for ethical and plural coexistence in complex societies. We use the dialectical method and the indirect documentation search technique.

KEYWORDS: democracy; dignity; speech; ethics, Habermas; animal issues.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A legislação ecocêntrica (biocêntrica) do Reich; 3. A dignidade da vida em todas as formas: decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana; 4. O enunciado d' da ética do discurso habermasiano como salvaguarda permanente contra o viés totalitarista do ecocentrismo; 5. A dignidade da vida animal em sintonia comunicativa com a dignidade humana; 6. Considerações Finais; 7. Notas de Referência.

1. Introdução

*"(...) Nunca mais recuarei diante da verdade, porque quanto mais tardamos a dizê-la, mais difícil se torna para os outros ouvi-la." - Anne Frank*¹

O objetivo deste artigo é alertar para a origem totalitária das vertentes jurídicas que propagam o ecocentrismo ou biocentrismo, em cotejo com o conseqüente enfraquecimento da Dignidade da Pessoa Humana. A ideia não é atacar o ecocentris-

mo ou o biocentrismo em seus fundamentos, mas, sim, sua origem totalitária, tema que se reputa delicado para a comunidade jurídica, mas intransponível para o desenvolvimento do direito ambiental e da democracia.

A abordagem escolhida reúne três aspectos objeto de problematização: (a) o silêncio dos juristas sobre os motivos que levaram Hitler a gestar e colocar em prática a legislação ambiental mais biocêntrica de que se tem notícia², cuja consequência foi a revogação do Princípio da Dignidade Humana no Reich alemão³; (b) a indispensabilidade do vigor pleno de tal princípio de humanidade para a democracia e para a preservação da tradição ocidental, em especial levando em conta o paradigma presente no enunciado D' da ética do discurso de Jürgen Habermas⁴, segundo o qual a validade das normas de ação depende da possibilidade de assentimento de todos os possíveis atingidos na condição de participantes das deliberações normativas decorrentes de um discurso argumentativo racional; e (c) a necessidade de evitar injustiças e confusões teóricas no que respeita aos fundamentos do direito dos animais, que se diferenciam e especificam em relação à lógica do econcentrismo ou biocentrismo.

Não se duvida da sinceridade das motivações daqueles que hoje propagam que o direito deve se mover para formatar um Estado "Socioambiental"⁵ como forma de enfrentar as dificuldades contemporâneas. No entanto, na contramão da mesma via, é preciso enfrentar com responsabilidade as consequências da relativização da Dignidade da Pessoa Humana que tal postura traz em seu bojo, inviabilizando a formação de normas jurídicas válidas, isto é, construídas a partir da argumentação racional de todos os possíveis atingidos capazes de ações e deveres morais na esfera pública transgeracional e, com isso, abrindo a porta do direito constitucional ao totalitarismo.

Com efeito, a discussão adiante desenvolvida é ousada mas necessária, especialmente se considerado um fato inexorável apenas tangenciado pela comunidade jurídica: um dos primeiros a adotar na prática o discurso legislativo do risco ambiental

em detrimento da humanidade (Dignidade da Pessoa Humana) foi Adolf Hitler.

Ao mesmo tempo, abre-se espaço para a fundamentação da questão referente ao direito animal, evitando que a falta de ressalvas argumentativas provoque injustiças ou compreensões equivocadas a esse respeito. Desta forma, o quinto tópico deste artigo (intitulado “A dignidade da vida animal em sintonia comunicativa com a dignidade humana”) é desenvolvido com o objetivo único de desfazer as denúncias feitas contra a problemática animal sob o argumento de um possível totalitarismo ou enfraquecimento da dignidade humana.

O método de abordagem a ser empregado será o dialético, trabalhando-se a legislação ecocêntrica (biocêntrica) do Reich (2) como tema a ser retrabalhado para retirar sua origem totalitária e buscar a dignidade da vida em todas as formas (3), utilizando-se como instrumento o enunciado d’ da ética do discurso de Habermas (4), propondo-se como síntese a dignidade da vida animal em sintonia comunicativa com a dignidade humana (5). Será utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, com a revisão bibliográfica de obras de autores nacionais e estrangeiros.

2. A legislação ecocêntrica (biocêntrica) do Reich

Ao preparar o genocídio nazista, Hitler cuidou antes de pavimentar um sólido caminho jurídico. Para tanto, em 1933 providenciou a Lei de Proteção Animal, reconhecendo expressamente direitos aos animais de serem protegidos por si mesmos e dando irretorquível *status* jurídico aos animais. Em 1934 estabeleceu a Lei de Caça do Reich e em 1935 trouxe ao universo jurídico a Lei de Proteção à Natureza do Reich.

Enquanto elevava o patamar jurídico dos animais e da natureza, o regime nazista se arrogou a condição de não apenas definir o que seria natureza, como também dizer quem fazia ou

não parte dela, quem a colocava em risco e quem não colocava, sempre segundo critérios protetivos destinados à salvaguarda dos seres não humanos.⁶

Nos campos de concentração, os humanos (judeus, negros, ciganos, homossexuais e quaisquer opositores do regime) eram colocados em fornos crematórios e câmaras de gás porque, segundo a lei do Reich, não faziam parte da natureza, nem eram de origem ariana.⁷

Tal aniquilação foi gradual: iniciou-se pela discriminação dos grupos, pela proibição destes em alguns locais, pela interdição de casamentos com alemães; seguiram-se os confinamentos em regiões previamente determinadas pelo Estado e, por fim, foram postos em prática os campos de concentração e de extermínio.⁸

E foi com essa conformação jurídica de cunho manifestamente ecocêntrico ou biocêntrico que o nazismo executou seu projeto de assassinato em massa, destinado a ceifar da história um povo da Antiguidade e todos aqueles que não faziam parte da raça ariana ou da natureza definida em lei, que restou felizmente abortado pelo fracasso do projeto expansionista do nacional-socialismo após a Segunda Guerra Mundial.

Portanto, não faz jus à realidade histórica o perigoso mantra nem sempre fundamentado da localização do argumento da “sociedade de risco”⁹ na segunda metade século XX como decorrência da civilização tecnológica e dos valores modernos, porque é elementar a constatação de que tal discurso já existia na Alemanha Nazista e até mesmo antes disso, em tribunais arcaicos do século XVI.¹⁰

O desafio racional que se impõe à comunidade jurídica, em especial na seara do Direito Ambiental, leva à necessidade de deixar de tangenciar o tema da origem nazista do ecocentrismo, ou de tratá-lo como mera coincidência. O enfrentamento argumentativo de tal desafio poderia começar por uma breve mas cautelosa recuperação do pensamento de Kant, apenas no intuito de contextualizá-lo no período histórico de sua formulação,

para, então, com uma visão menos tendente ao rótulo, chegar à contemporaneidade e ao enunciado D' da Ética do Discurso de Habermas.

3. A dignidade da vida em todas as formas: decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana

Mesmo em autores de nomeada, o pensamento de Kant tem sido atualmente caracterizado com o carimbo de “excessivo antropocentrismo”, o que merece ao menos a ponderação de que foi formulado em resposta a um período histórico de monarquias absolutistas e desconsideração dos mais básicos direitos hoje conhecidos como humanos, como a vida e a liberdade.

Antes do tempo em que viveu Kant (Sec. XVIII), os humanos eram literalmente jogados às feras, aos leões, aos animais. Opositores eram torturados e queimados vivos, e não raro diretamente responsabilizados por pestes, doenças e terremotos. Logo, não é de espantar que em seu pensamento os seres irracionais, a natureza e os eventos naturais fossem vistos como meio, já que a salvaguarda então premente era a própria vida e a liberdade humanas. Entretanto, transportadas racionalmente as premissas do seu pensamento para realidades atuais, estariam perfeitamente coadunadas com a formulação de um “cosmopolitismo ambiental kantiano” que defenderia “um comportamento no interior de cada Estado que buscasse a união dos povos em prol do meio ambiente, eliminando conflitos nessa área”.¹¹

Por isso, merece temperamento a referência à necessidade de confrontar a tradição filosófica ocidental e o pensamento kantiano sob o pretexto de combater um excesso de antropocentrismo no direito.¹² O primeiro grande “confronto” prático imposto à tradição ocidental, tomando por fundamento a necessidade de colocar em prática novos valores ecológicos, foi o mote jurídico

para a conformação do totalitarismo nazista conforme descortinado no tópico anterior.

Assim, no mínimo merece muita cautela a pretensão de adotar um paradigma ecológico ou biocêntrico para a formação de um Estado Democrático de Direito. A Dignidade da Pessoa Humana foi a conquista constitucional mais cara da história, e não pode ser tratada com menoscabo por questões linguísticas, sob pena de se abrir a porta do constitucionalismo contemporâneo para líderes carismáticos que pretendam se aproveitar das boas intenções doutrinárias.

Na esteira dessas boas intenções é possível apontar as correntes doutrinárias que entendem existir uma “dimensão ecológica”¹³ dos Direitos Humanos, que, entretanto, não refogem completamente ao antropocentrismo, mas enfraquecem o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A pedra de toque da tipicidade constitucional vigente nas democracias contemporâneas é a vida humana digna. Ora, à obviaidade que sem respeito a esses “direitos humanos ecológicos” a dignidade da vida humana restará malferida e, por conseguinte, violado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Logo, os “direitos humanos ecológicos” nada mais são do que Direitos Humanos, bem defendidos pela obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desde que não relativizado nem enfraquecido, mas bem ao contrário, elevado na sua máxima potência.

Com efeito, boas intenções podem causar grandes estragos. Alexy¹⁴ demonstra que a construção dos Direitos Humanos Constitucionais (Direitos Fundamentais) decorre da própria experiência humana em sociedade e da história das ideias políticas, desde fontes bíblicas do velho e do novo testamentos, da Grécia Antiga, da tradição anglo-saxã e das revoluções inglesa e francesa até chegar à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e à Constituição dos Estados Unidos da América em 1791.

Em contraposição à tradição liberal dos direitos fundamentais, surgiu o ideário socialista e nacional-socialista, cuja execução prática – ou tentativa – redundou em regimes totalitários que solaparam violentamente as liberdades democráticas e praticaram morticínios em massa. Por tais razões, o citado jurista adverte com prudência que a discussão sobre os direitos fundamentais traz em seu bojo fortíssimas implicações políticas, que dificultam a serenidade das reflexões sobre o tema, sempre atormentadas pelas disputas partidárias¹⁵.

Propõe-se, assim, uma análise policêntrica da questão, incluindo o meio ambiente e a questão animal no horizonte das deliberações jurídicas em conjunto com os interesses humanos. Para isso, a conquista de direitos aos não humanos exige dos humanos maior sensibilidade e capacidade de interpretar os clamores da natureza, da terra e dos seres que nela habitam.¹⁶

Assim, a tentativa de contemporização ou abrandamento do antropocentrismo, ainda que relevante para destacar a necessidade de moderação e razoabilidade no uso de todas as faculdades humanas, não pode servir para enfraquecer as tradições que permitiram a existência da vida até os dias atuais, com todos os seus solavancos históricos e choques de culturas, vindo consagrar no direito positivo constitucional direitos fundamentais de conteúdo democrático.

Interpretando a Dignidade da Pessoa Humana (o mais importante destes direitos fundamentais democráticos) em seu núcleo histórico essencial – vida e liberdade dos seres humanos – não é possível de maneira alguma excluir a dignidade da vida em todas as suas formas, que necessariamente está contida simbioticamente no princípio. Portanto, ainda hoje é este princípio constitucional que permite atingir, com maior segurança jurídica, o escopo de fazer a defesa da democracia a partir da valorização da história política da civilização.

Ainda que não seja com o desiderato de enfraquecer a Dignidade da Pessoa Humana, e por decorrência lógica a democracia, que a doutrina formule suas tentativas de fazer um des-

vio ou ampliação do núcleo duro de significação do princípio, a argumentação racional necessária para tratar como superada a tradição filosófica ocidental acaba produzindo esse resultado e, por isso, merece reiteradas cautelas.

É preciso, sim, ir além do pensamento kantiano, mas com um discurso jurídico que valorize e compreenda a experiência histórica até a sua formulação, sem apagá-la. Para tanto, a proposição de Habermas em sua *Ética do Discurso* possibilita uma proposta de solução mais consentânea com o estágio atual da civilização organizada em “sociedades complexas”¹⁷, viabilizando uma forma juridicamente válida para a tentativa de buscar a melhor proteção e salvaguarda de todas as formas de vida sem precisar relativizar a conquista constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: a utilização ética do espaço público de argumentação racional.

4. O enunciado d’ da ética do discurso habermasiana como salvaguarda permanente contra o viés totalitarista do ecocentrismo

Até aqui se descortinou a origem nazista e o viés pouco democrático das proposições que tendem a instaurar o ecocentrismo no direito positivo, mitigando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana em nome de uma suposta contradição com a dignidade da vida em todas as formas, contradição essa que, como se demonstrou, não existe. No fundo, trata-se de uma questão de estabelecer prioridades e destacar a necessidade cada vez mais premente de proteger e salvaguardar o meio ambiente.

Ao mesmo tempo não se desconhece que o sistema jurídico de que dispomos no atual estágio do constitucionalismo ocidental tem se mostrado pouco efetivo na defesa dos valores ambientais, muito embora já se possa notar uma evolução legislativa em tal sentido, com forte preocupação de cunho transgeracional com o meio ambiente, citando-se, apenas exemplificativamente,

o art. 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, a Declaração do Rio de Janeiro de sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e a Declaração de Estocolmo de 1972.

Para melhorar esse quadro, mais do que um alargamento do *status* constitucional e jurídico da natureza e dos animais não humanos, o que se propõe com base em Jürgen Habermas é a sua capacitação para ingresso no universo jurídico mediante argumentação discursiva racional exercida solidariamente pelos interessados capazes de argumentar. Essa capacitação, sem afetar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a democracia, se daria com a “consideração dos ausentes na deliberação ambiental.”¹⁸

Uma análise do princípio D’ da Ética do Discurso de Habermas permite entender que não é válida nenhuma deliberação de cunho jurídico que não leve em conta os interesses da natureza e dos animais não humanos como participantes do espaço público de argumentação.

Antes de aprofundar esse entendimento, atenta-se para o teor do princípio teórico habermasiano em comento no contexto da ética do discurso e da concepção de democracia do próprio autor, partindo da transcrição de sua formulação: “D: São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais.”¹⁹

Da leitura do enunciado ressaí imediatamente o império da razão como capacidade humana e individual por natureza, da qual decorrem todas as suas obrigações morais (e por conseguinte a notória recuperação dos imperativos categóricos kantianos), agora com o acréscimo das contribuições contemporâneas tendentes à coletivização das decisões e ao respeito pelo princípio da solidariedade.

Segundo Habermas, a todos os grupamentos socioculturais imediatamente envolvidos constituem o sistema de referência para negociação de compromissos oriundos de uma decisão emergida de argumentos racionais capazes de ajustar antago-

nismos de interesses e enfoques axiológicos debatidos em condições equitativas.²⁰

Logo, partindo-se do princípio em questão e da adoção da ética do discurso assim fundamentada para a deliberação jurídica das temáticas afetas ao ambiente e aos seres não humanos, todos precisam ser considerados, inclusive os próprios humanos, que são os únicos a assumir a posição de veiculadores da argumentação, sem deixar a situação de atingidos pelo seu resultado.

Por isso se mostram improdutivos os debates doutrinários que criam uma suposta oposição entre as posições ecocêntricas ou biocêntricas e as posições antropocêntricas quando o tema é proteção ao ambiente e aos seres não humanos. No caso de realmente se ter como desiderato a salvaguarda pretendida, a discussão deve se dar em termos de saber quais os melhores argumentos para fazer valer os interesses da natureza e dos seres não humanos como resultado normativo de um debate racional solidário.

A melhor forma de proteger os seres não humanos e a natureza é exatamente privilegiar a capacidade racional humana e seu exercício argumentativo no espaço público, o que encontra pleno abrigo no universo jurídico pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já incorporado na tradição constitucional democrática.

O deslocamento, ampliação ou relativização desse princípio, mesmo que decorrente de louváveis intenções, corre o risco de inviabilizar a construção de um direito legítimo e progressivamente democrático no espaço público de argumentação. A colocação da natureza e dos não humanos como sujeitos de produção do direito tende a construir o totemismo²¹ incontestável de que líderes carismáticos necessitam para destruir a democracia, se apropriando dela.

Como se apreende dos ensinamentos freudianos na sua obra clássica sobre o desenvolvimento das concepções totêmicas primitivas e suas derivações ao longo da história em todos os tempos, esse tipo de construção revela uma sociedade primitiva e

patológica, que busca justificar seus próprios crimes sacralizando seres não humanos da “família” (no caso, a raça ariana) para se permitir a violação da vida humana, ao ponto do homicídio – exatamente como ocorreu no caso paradigmático do regime nazista, onde a razão não precisava ser exercitada privadamente ao ser previamente eximida pelo totem ecocêntrico, e no uso público não encontrava mais espaço, inteiramente ocupado pelo regime.

A emergência desse tipo de sociedade patológica e criminosa pode ser combatida a contento pela ética do discurso e seu princípio D', trazendo para o direito normas morais universais validadas pela normatização de um discurso racional, como propugnado por Habermas, capaz de transportar a aceitação de papéis ideais dos moldes privados kantianos para uma prática pública, trazendo a moral para o código do direito a fim de que encontre efetividade.²²

A defesa de um direito argumentativamente construído leva em conta que “nossos sentimentos, juízos e condutas morais dirigem-se não só a sujeitos dotados de capacidade de linguagem e de ação, mas também a animais”²³. Ou seja, a conduta humana não atinge somente a pessoa, mas também os animais e toda a natureza, modificando a biodiversidade, a qualidade do ar, da água e do solo.²⁴ A sensibilidade à questão ambiental exige o que João Martins Bertaso chama de *ecossensibilidade*, que permitiria ouvir e entender todas as formas de vida:

A idéia da realização da cidadania sensível (ecoambiental) pressupõe uma reflexão sobre a relação do homem com o meio/cultura e meio/natureza. Uma reflexão sobre como refletimos nosso agir no mundo. Tal noção transpassa a idéia de indivíduo e seus corpos, e implica universalidade e singularidade/especificidade num só tempo, sem simplificações e/ou reduções nem atomizantes e sequer globalizantes, de perspectiva moriniana. Um novo conhecimento para perceber/compreender o conhecimento que organiza as condições de possibilidades de percepção da vida e do meio, uma espécie de acesso, parcialmente acessível, em direção ao modo de pensar a ecologia profunda, como quer Arne Naess, refazendo o viver e o sentir o mundo pelos huma-

nos, implicando a compreensão do meio ambiente como um lugar, onde o sujeito dispõe como “moradia”. Põe-se, assim, como absolutamente indissociável, o sujeito, o meio ambiente e a sua percepção de mundo, em especial, do meio ambiente tomado como um bem difuso não apropriável e não disponível de um corpo específico, insuscetível de divisão, de modo a satisfazer a todos, lembrando a dogmática jurídica própria dos direitos difusos.²⁵

Habermas defende uma normatização que ocorre democraticamente para concatenar uma maneira legítima de normatizar o direito discursivamente pelos próprios deliberantes, na condição simultânea de atingidos e criadores das decisões cogentes que decidiram cumprir porque mutuamente se reconhecem como participantes iguais de uma associação livre, sob pena de em não o fazendo desqualificarem sua própria autoridade de criadores da norma, enfraquecerem seus próprios argumentos e negligenciarem sua parcela legítima e aberta do espaço público.²⁶

Não é difícil concluir que os atos irracionais de barbárie cometidos pelo Reich Alemão sob os auspícios da conformação jurídica ecocêntrica do nazismo não teriam ocorrido sob a égide de um sistema constitucional que adotasse o arcabouço teórico habermasiano em comento, tendo a Dignidade da Pessoa Humana como ponto de partida.

Sem prejuízo do paradigma, o escopo de salvaguarda prioritária da natureza e dos seres não humanos pode perfeitamente ser alcançado com a participação discursiva racional na esfera pública de todos os possivelmente atingidos capazes de formular argumentos, e conseqüente criação de uma cultura democrática para avançar na consideração dos seres incapacitados ao exercício da argumentação, sem contudo solapar aprioristicamente a dignidade de qualquer dos deliberantes, animalizando a sua racionalidade, e, por conseguinte, deslegitimando as suas conclusões pela força de um totem irracional infinitamente poderoso.

5. A dignidade da vida animal em sintonia comunicativa com a dignidade humana

Bem ao estilo ético proposto por Jürgen Habermas, o que se busca agora é levar em conta o teor da lógica e da ética animalista. Em outras palavras, trata-se de entender que a defesa do Direito Animal não implica, necessariamente, nos perigos e conclusões anteriormente expostas, visto que o adequado entendimento teórico dos seus argumentos inviabiliza qualquer menoscabo ao princípio da democracia.

Já de antemão, ressalta-se que os argumentos doravante tratados referem-se apenas ao que envolve a questão animal, sem que, com isso, possa-se cogitar um desmerecimento, uma desvalorização ou uma indiferença quanto aquilo que a história nos aponta e nos lembra acerca do sofrimento vivido pelos judeus, negros, ciganos, entre outros grupos estigmatizados.

O primeiro ponto a ser questionado refere-se ao fato de que, para muitos, trata-se de compreender a figura do Direito Animal na linha geral da proteção da natureza, de forma que questões que envolvem a defesa animal acabam sendo mescladas a lógicas bio ou ecocêntricas. Entretanto, embora tais linhas possam tratar de alguma forma de proteção aos animais, elas não tratam a questão em sua plenitude, pois a questão do Direito Animal está pautada numa ética animalista, quer dizer, o centro da questão é a vida animal. Nesse sentido, defende-se que pode haver sim um defensor da causa animal, preocupado com a essa causa, sem que, necessariamente, esteja preocupado com a exploração da natureza. Bem como existem ambientalistas, defensores de uma lógica bio ou ecocêntrica que não abarcam em seus argumentos a defesa dos animais.

Corroborando,

Cabe observar que a linha de pensamento ligada aos “direitos dos animais” não decorre necessariamente de concepções ecocêntricas. Pelo contrário, o foco ético exclusivamente sobre o indivíduo (hu-

mano, animal ou vegetal) seria inconsistente, pois o que importa é o todo e não as suas partes isoladamente consideradas. A concepção de “direitos dos animais” está ligada a “ética animal” (zoocentrismo ou biocentrismo mitigado), enquanto que o biocentrismo do tipo global está ligado à “ética da vida” (todo ser vivo está abarcado, inclusive plantas e microorganismos) e o ecocentrismo está relacionado à “ética da terra” (incluindo espécies, processos e ecossistemas).²⁷

Portanto a primeira ressalva a ser feita é no que diz respeito a olhar para a problemática animal através do ideal ecocêntrico ou biocêntrico. Pois os animalistas seguem um ideal de respeito pela vida animal, de interesse por aquilo que lhe é inerente, de uma ética pautada no animal.

O segundo argumento nodal a ser enfrentado refere-se às leis de proteção de direito animal que surgiram com o advento do período totalitário nazista. No tópico dois deste artigo, alertou-se para o aspecto histórico de que, na fase de preparação do plano de genocídio de Hitler, foram tomadas providências para amparar os animais via institutos jurídicos. Disso é possível que muitos depreendam que, portanto, um regime totalitário, ao se preocupar com questões animais e/ou ambientais pode tender a um enfraquecimento dos direitos humanos. Essa interpretação já foi chamada de “ecofascismo” por adoção de efetivas práticas bio/ecocêntricas.

Pois bem, Gary Francione, quando questionado sobre tais questões, inclusive sobre o fato de Hitler ser vegetariano, desenvolve o seguinte raciocínio: “Hitler era vegetariano; Hitler era mau, portanto vegetarianos são maus. Stalin comia carne e não era nenhum anjo. Ele foi responsável pela morte de milhões de pessoas inocentes.”²⁸

Assim,

[...] o interesse dos nazistas em reduzir o consumo de carne não era uma questão de *status* moral dos animais; em vez disso, refletia uma preocupação em usar métodos orgânicos no cuidado da saúde e em rejeitar ingredientes artificiais na comida e nos produtos farmacêuti-

cos, preocupação essa que estava vinculada ao objetivo nazista mais amplo da “higiene pessoal”.²⁹

No mesmo sentido, Francione, ao analisar o fato de os nazistas serem a favor dos direitos dos animais, defende que:

[...] já que os nazistas também eram a favor dos direitos dos animais, isso significa que a teoria moral dos direitos animais esteja arruinada e procure desvalorizar os seres humanos? Mais uma vez, a pergunta é absurda. Em primeiro lugar, ela é baseada em um erro factual. Os nazistas não eram a favor dos direitos animais. As leis de bem-estar animal alemãs restringiam a vivissecção até certo ponto, mas não refletiam uma preferência social pela abolição do *status* de propriedade dos animais. Afinal de contas, os nazistas mataram banalmente milhões de humanos e animais durante a Segunda Guerra Mundial, um comportamento incompatível com a posição dos direitos, humanos ou outros. Dizer que os nazistas apoiavam os direitos animais não é mais correto do que dizer que os americanos apoiam os direitos animais porque têm Lei (federal) de Bem-estar Animal.³⁰

Dessa forma vê-se que o posicionamento dos nazistas, mesmo em relação aos animais, tratava-se somente de um interesse humano. Mas, pressupondo que os nazistas tivessem, de fato, defendido a completa abolição da exploração animal, o que isso representaria? Para Gary Francione, isso não diria nada. Afinal, “os nazistas também apoiavam vigorosamente o casamento. Isso significa que o casamento seja uma instituição inerentemente imoral?”³¹ Da mesma forma como os nazistas confiavam na importância de atividades esportivas para o desenvolvimento do caráter. Sem que, com isso, pudesse-se supor que tais atividades sejam imorais.³²

Jesus Cristo pregava um evangelho igualitário a favor da distribuição igualitária de recursos. Gandhi difundia uma mensagem semelhante, assim como Stalin. Mas Stalin também desvalorizava seres humanos. Podemos concluir que a ideia de uma distribuição mais igualitária de recursos contém uma falha moral inerente que macula Jesus e Gandhi? Não, claro que não. Não desvalorizamos mais a vida humana ao atribuir importância moral aos interesses dos animais, do que desvalorizamos a vida dos seres humanos “normais” ao atribuir valor mo-

ral a humanos gravemente deficientes mentais e proibir seu uso em experimentos.³³

Mas, diante de tais argumentos é necessário dizer que Gary Francione não foi o único que envolveu-se com tal questão. O filósofo Jacques Derrida também debruçou-se sobre elas. E, quanto as associações feitas entre nazistas e defensores dos animais, chamou tais argumentos de falaciosos.³⁴

Derrida destaca que Élisabeth de Fontenay recorda que entre os filósofos da época que reformularam ideias e questionamentos sobre a questão dos animais, haviam muitos judeus.³⁵ Foi ela também, que recordou que “depois de Hannah Arendt, [...] Kant era o autor favorito de Eichmann”.³⁶ O mesmo Eichmann que teria mandado seu próprio pai para a morte, se assim o fosse ordenado.

Das notas de rodapé do livro *De que amanhã...* não se poderia aqui deixar de expressar a fala, mais uma vez, de Élisabeth de Fontenay:

Falta de sorte para aqueles que só evocam a *summa injuria* [alusão a uma zoofilia nazista e ao vegetarianismo hitleriano] para melhor zombarem da piedade para com o sofrimento anônimo e mudo, ocorre que grandes escritores e pensadores judeus desse século terão sido obcecados pela questão animal: Kafka, Singer, Canetti, Horkheimer, Adorno. Terão, pela sua insistência de sua inscrição em suas obras, contribuído para interrogar o humanismo racionalista e o caráter legítimo de sua decisão. Vítimas de catástrofes históricas efetivamente presentiram nos animais outras vítimas, comparáveis até certo ponto a eles próprios e aos seus.³⁷

Neste sentido torna-se pertinente trazer a este artigo trechos da obra de Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, quanto ao sentimento afastado de uma condição humana imposta por um regime que relativiza a dignidade humana. O que se percebe é que os grupos humanos oprimidos acabam ficando mais próximos de uma condição animal, como se percebe na seguinte frase: “Por que marcharam para a morte como *carneiros para o*

matadouro?"³⁸ Indo além, quando houve o levante do gueto de Varsóvia e a resistência de judeus que se colocaram contra a tirania nazista Hannah Arendt narra:

E as testemunhas que em Jerusalém depuseram sobre a resistência e a rebelião e sobre o "lugar insignificante que desempenharam na história do holocausto" confirmaram mais uma vez o fato de que só os muitos jovens haviam sido capazes de tomar "a decisão de não ir para o *sacrifício como carneiros*".³⁹

Dessa forma, poder-se-ia dizer que todos aqueles que foram oprimidos pelo regime totalitário nazista viam-se como animais. Eram colocados em vagões de carga, obrigados a trabalhos forçados, ficavam confinados até o momento de serem mandados para a morte, de serem abatidos, sem qualquer justificativa, apenas pelo fato de serem judeus, ou homossexuais, ou ciganos... "Uma das grandes figuras do racismo, do sexismo e do antisemitismo sempre foi a inferiorização daquele que se quer excluir do humano e sua estigmatização em virtude de características psíquicas que o remeteriam ao mundo da animalidade."⁴⁰

Por este viés, humanidade e animalidade mesclam-se quando, para o opressor, nem todo humano é humano, determinados humanos são animal, quando vistos como seres inferiores, sem que possuam sensibilidades e interesses próprios.

A relação entre a inferiorização de uns em detrimento de outros e, indo mais ao ponto da questão, a semelhança existente entre a opressão do povo judeu e a opressão dos animais, na era moderna, é vista por Derrida, da seguinte forma:

Como se, por exemplo, em lugar de jogar um povo nos fornos crematórios e nas câmaras de gás, os médicos ou os geneticistas (por exemplo, nazistas) tivessem decidido organizar por inseminação artificial a superpopulação e supergeração de judeus, de ciganos e de homossexuais que, cada vez mais numerosos e mais nutridos, tivessem sido destinados, em um número sempre crescente, ao mesmo inferno, o da experimentação genética imposta, o da exterminação pelo gás ou pelo fogo. Nos mesmo abatedouros.⁴¹

Indo além, o filósofo diria ainda que:

Da figura do genocídio não se devia nem abusar nem se desembaraçar rápido demais. Porque ela se complica aqui: o aniquilamento das espécies, de fato, estaria em marcha, porém passaria pela organização e a exploração de uma sobrevivência artificial, infernal, virtualmente interminável, em condições que os homens do passado teriam julgado monstruosas, fora de todas as normas supostas da vida própria aos animais assim exterminados na sua sobrevivência ou na sua superpopulação mesmo.⁴²

Como já citado, muitos foram os judeus que se debruçaram sob a questão animal. Entre estes o Prêmio Nobel de Literatura Isaac Bashevis Singer. O escritor da obra *O Penitente* aborda que:

Há muito eu chegara à conclusão que o tratamento do homem para as criaturas de Deus torna ridículos todos os seus ideais e todo o pretensão humanismo. Para que este estufado indivíduo degustasse seu presunto, uma criatura viva teve de ser criada, arrastada para sua morte, esfaqueada, torturada e escaldada em água quente. O homem não dava um segundo de pensamento ao fato de que o porco era feito do mesmo material e que este tinha de pagar com sofrimento e morte para que ele pudesse saborear sua carne. Pensei mais de uma vez que, quando se trata de animais, todo homem é um nazista.⁴³

Por fim, o que se quer dizer é que, vislumbrando a partir de um *preconceito*, seja ele em detrimento de raça ou de espécie, humanos e não-humanos sofrem pela intolerância de determinados grupos que se consideram e se consagram como superiores. Foi assim entre nazistas e judeus, é assim entre humanos e não-humanos.

Note-se, ainda e por fim, que através do que foi abordado no decorrer deste texto, não se defendeu um posicionamento em que aos animais seriam adotados direitos tal e qual aos que se consagram os humanos. No entanto, o que não se pode negar, é que é preciso repensar a condição animal e rever o comportamento humano para com eles. Já não é cabível pensá-los como

coisas, usá-los como coisas, uma vez que são seres sensíveis, possuem interesses e valor inerente.⁴⁴ Os animais são fins em si mesmos e não meio para um fim puramente humano, como afirmava Kant.

Parafrazeando Jacques Derrida, destaca-se que mais do que a capacidade para olhar o animal, é preciso ter a capacidade de perceber que o animal nos olha. “O animal nos olha, e estamos nus diante dele. E pensar começa talvez aí.”⁴⁵ Nesse compasso, entendeu-se necessário provocar um diálogo teórico de Habermas com Derrida para tratar de ética, e dar também voz ao animal que nos olha, para quiçá elevar nossa nudez de maneira que ela nos dispa não dos escrúpulos e do espírito democrático, mas dos preconceitos.

6. Considerações Finais

Em temas complexos tratados na esfera pública argumentativa de sociedades multifacetadas não há legitimidade para o ponto final. O diálogo que se realizou neste artigo refoge a padrões de certeza e definitividade, mas, como devem ocorrer em textos dialéticos, antes pretende incorporar à comunidade acadêmica o viés comunicativo viabilizado pela ética do discurso de Habermas para tratar da temática espinhosa das origens da legislação ecocentrista e seus prejuízos, para então diferenciá-la dos fundamentos das correntes jurídico-filosóficas que trabalham a ética animal. Por isso tentou-se deixar claro que a origem totalitária dos direitos dos animais não torna esses direitos imorais. O que se propõe é alertar para as motivações da criação desses direitos. A questão animal não veio para substituir a dignidade da pessoa humana, mas que ambas andem lado a lado.

Como proposta de resultado sujeito a novas argumentações, parece viável e produtivo concatenar os fundamentos que sobrepõem a dignidade humana com a ética animal, de modo que

se possa construir – de dentro – uma comunidade ambiental mais garantidora, solidária, inclusiva e justa.

Para tanto, não se busca um posicionamento em que aos animais teriam consagrados seus direitos da mesma forma com que se consagram os direitos humanos. No entanto, o que não se pode negar, é que é preciso repensar a condição animal e rever o comportamento humano para com eles, o que pode ocorrer, inclusive, mediante aplicação da ética do discurso nas deliberações jurídicas.

A dificuldade apontada por Habermas está na motivação que o homem teria para levar em consideração os interesses dos animais. Quando uma pessoa assume um dever em relação a outra o faz por que se identifica com ela, mantendo relações interpessoais e comunicação, sendo-lhe, por isso, mais fácil perceber sua vulnerabilidade e necessidade de proteção. Os deveres entre os seres humanos, assim, estão relacionados à própria forma de vida sociocultural. A identidade dos membros da comunidade e a integridade pessoal e corporal estão em jogo.⁴⁶

Em outras palavras, ao ser humano é mais fácil considerar os interesses do outro por que se identifica com ele. Por isso é ainda tão arraigada a visão antropocêntrica. A passagem para uma consideração dos animais exigiria, assim, que o homem se identificasse e se relacionasse com os animais não-humanos sem considerá-los um mero instrumento para sua satisfação.⁴⁷ Já não é cabível pensar os animais como coisas e usá-los como coisas, porque, na condição de seres sensíveis, possuem interesses e valor inerentes. Os animais são fins em si mesmos e não meio para um fim puramente humano. Se os humanos tem intangível e inexpugnável dignidade – intocada neste diálogo – a mesma argumentação que serve para sua salvaguarda serve também – se utilizado o paradigma discursivo habermasiano – para considerar os animais como ausentes à deliberação no sentido argumentativo.

Noutras palavras, citando o próprio Habermas:

Hoje, precisamos nos perguntar se as gerações futuras vão se conformar com o fato de não mais se conceberem como autores únicos de suas vidas – e também de não serem mais responsabilizadas como tal. Será que essas gerações se contentarão com uma relação interpessoal, que não se adapta mais às condições igualitárias da moral e do direito? ⁴⁸

Tais condições igualitárias da moral e do direito pode atingir patamares de legitimidade transgeracional com a aplicação ética do princípio D' habermasiano tratado neste artigo, para considerar os animais como ausentes à deliberação jurídica, para serem argumentativamente incluídos pelos humanos deliberantes na plena e intocada fruição da sua própria dignidade, sob pena de invalidez normativa.

7. Notas de Referência

- ¹ FRANK, Anne. *Het achterhuis*. Amsterdam: Contact, 1974. FRANK, Anne. *O Diário de Anne Frank*. Tradução Elia Ferreira Edel. São Paulo: Círculo do Livro, 2013. p.73
- ² MOLINARO. Carlos Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p.155-172.
- ³ EINSTEIN, Albert. *Como Vejo o Mundo*. Ed. Especial; tradução H.P. de Andrade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p.101. Sobre isso não deixa dúvidas este autor, um dos maiores gênios da humanidade, ao registrar em carta sua saída da Alemanha em março de 1933: “Recusome a permanecer em um país onde a liberdade política, a tolerância e a igualdade não são garantidas pela lei. Por liberdade política entendo a liberdade de expressar publicamente ou por escrito minha opinião política; e por tolerância, o respeito a toda a convicção individual (...)”. Infelizmente, nem todos os judeus como ele, demais opositores do regime e humanistas em geral conseguiram sair a tempo, e acabaram sendo massacrados pela barbárie nazista. Mas a dignidade plena das éguas sadias e dos jumentos fortes, assim como a dos demais animais não humanos, restou devidamente preservada.

- ⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e validade*, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p. 142.
- ⁵ Para um entendimento geral sobre esse assunto, cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ⁶ SCHIO, Sônia Maria. *Hannah Arendt: história e liberdade: da ação à reflexão*. 2. ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012, p. 42-51.
- ⁷ SCHIO, Sônia Maria. *Hannah Arendt*, p. 39.
- ⁸ SCHIO, Sônia Maria. *Hannah Arendt*, p. 39.
- ⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade do Risco: Rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo, 2010.
- ¹⁰ FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009.
- ¹¹ SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.130.
- ¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. “(...) Desde logo, verifica-se que é certamente possível excessivo antropocentrismo que informa tanto o pensamento Kantiano como a tradição filosófica ocidental de um modo geral, especialmente confrontando-a com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida que já era sustentada por alguns”, p.74-75.
- ¹³ BOSSELMAN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p.73-109.
- ¹⁴ ALEXY, Robert. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales e La teoría de los principios*. Traducción: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidade de Externado de Colombia, 2003. p.20-39
- ¹⁵ ALEXY, Robert. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales e La teoría de los principios*, p. 35: “(...) Como quiera que lasdecisiones sobre los-

derechos fundamentales representan al mismo tiempo decisiones sobre la estructura fundamental de la sociedad, la discusión sobre tales derechos tiene en una amplísima medida implicaciones políticas. Esta circunstancia aclara por que el problema de la interpretación de los derechos fundamentales no puede ser objeto de reflexiones serenas, y en cambio sí un elemento que aviva las disputas en la arena política.”

- ¹⁶ SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 147-157.
- ¹⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e validade*, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p. 144-145. Observe-se como a proposta da ética do discurso habermasiana avança em relação a Kant, sem, entretanto, revogar seus postulados: “[...] o princípio moral ultrapassa os limites históricos casuais, diferenciados socialmente, traçados entre domínios vitais públicos e privados; nela se leva a sério o sentido univeralista da validade das regras morais, pois se exige que a aceitação de papéis – que, de acordo com Kant, todo o indivíduo singular realiza *privatim* – seja transportada para uma prática pública, realizada em comum por todos. Além do mais, uma divisão regional entre as competências da moral e do direito de acordo com domínios de ação públicos e privados não faz sentido, uma vez que a vontade do legislador político se estende também aos aspectos morais da matéria a ser regulamentada. Em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade em domínios vizinhos, quando é traduzida para o código do direito. [...] parto da circunstância de que o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo de normatização discursiva.” (*Ibidem*).
- ¹⁸ SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, *passim*.
- ¹⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e validade*, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.142

- ²⁰ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*, p.143:“(…) Em questões morais, a humanidade ou uma suposta república dos cidadãos forma o sistema de referências para a fundamentação de regulamentações que são do interesse simétrico de todos. As razões decisivas devem poder ser aceitas, em princípio, por todos. Em questionamentos ético-políticos a forma de vida “de nossa respectiva” comunidade política constitui o sistema de referência para a fundamentação de regulamentações que valem como expressão de um autoentendimento coletivo consciente. Os argumentos decisivos têm de poder ser aceitos, em princípio, por todos os membros que compartilham “nossas” tradições e valorações fortes. Antagonismos de interesses necessitam de um ajuste racional entre interesses e enfoques axiológicos concorrentes. E a totalidade dos grupos sociais ou subculturais imediatamente envolvidos forma o sistema de referência para negociação de compromissos. Esses têm de ser aceitáveis, em princípio, na medida em que se realizam sob condições de negociações equitativas, por todos os partidos e, em certos casos, levando em conta até argumentos diferentes.”
- ²¹ FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*, volume XIII, obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição *standard* brasileira. Traduzido do alemão e do inglês sob direção geral de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p.147-148: “(…) a pretensão de ser o totemismo considerado como primeira tentativa de religião baseia-se no primeiro desses dois tabus: o referente a tirar a vida do animal totêmico. O animal impressionou os filhos como um substituto natural do pai; mas o tratamento que se impuseram dar a ele expressava mais do que a necessidade de exibir o remorso. Podiam tentar, na relação com esse pai substituto, apaziguar o causticante sentimento de culpa, provocar uma espécie de reconciliação com o pai. O sistema totêmico foi, por assim dizer, um pacto com o pai, no qual este prometia-lhes tudo o que uma imaginação infantil pode esperar de um pai – proteção, cuidado e indulgência – enquanto que, por seu lado, comprometiam-se a respeitar-lhe a vida, isto é, não repetir o ato que causara a destruição do pai real. O totemismo, além disso, continha uma tentativa de autojustificação: ‘Se nosso pai nos houvesse tratado da maneira que o totem nos trata, nunca nos teríamos sentido tentados a matá-lo’. Desta maneira, o totemismo ajudou a amenizar a situação e tornou possível esquecer o acontecimento a que devia sua origem.”
- ²² HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*, p.143:“(…) A luz da teoria do discurso, o princípio moral ultrapassa os limites históricos casuais, di-

ferenciados socialmente, traçados entre domínios vitais públicos e privados; nela se leva a sério o sentido universalista da validade das regras morais, pois se exige que a aceitação ideal de papéis - que, de acordo com Kant, todo o indivíduo singular realiza privatim - seja transportada para uma prática pública, realizada em comum por todos. Além do mais, uma divisão regional entre as competências da moral e do direito de acordo com domínios de ação públicos e privados não faz sentido, uma vez que a vontade do legislador político se estende também aos aspectos morais da matéria a ser regulamentada. Em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade em domínios vizinhos, quando é traduzida para o código do direito.”

- ²³ Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 212.
- ²⁴ SOUZA, Leonardo da Rocha de, *A consideração dos ausentes*, p. 149.
- ²⁵ *Cidadania e sensibilidade na Ecologia Política*, p. 55. Acrescenta o autor: “O paradigma ecológico não seria reduzido à compreensão do meio ambiente, mas acolheria a natureza, o ser humano e suas culturas. As complexas relações que permeiam os ecossistemas e suas possibilidades de manutenção das condições equilibradas e interdependentes dizem respeito a todas as formas de vida.” (*Op. cit.*, p. 56)
- ²⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*, p. 145:“(…) o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente.”
- ²⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p.400
- ²⁸ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o seu cachorro?* Trad. Regina Rheda. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013. p. 287.
- ²⁹ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais*, p.287.
- ³⁰ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais*, p. 287-288.

- ³¹ Ibid, p. 288.
- ³² Ibid, p. 288.
- ³³ Ibid, p. 288.
- ³⁴ DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã: diálogos*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p.88.
- ³⁵ Élisabeth de Fontenay *apud* DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã: diálogos*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 88.
- ³⁶ Élisabeth de Fontenay *apud* DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã*, p.88.
- ³⁷ Élisabeth de Fontenay, in Préfaceaux Troitraités pourles animaus, 1992 *apud* DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã*, p.88.
- ³⁸ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 15 (destacou-se).
- ³⁹ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*, p.23 (destacou-se).
- ⁴⁰ DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã*, p.89.
- ⁴¹ DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. Trad. Fábio Landa. São Paulo: UNESP, 2002, p.52.
- ⁴² DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*, p.52.
- ⁴³ Isaac Singer *apud* Jacobsen, R. B. Sobre a polêmica do holocausto animal. *Pensata Animal*, nº 6, dez, 2007. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/75-rafaeljacobsen/165-sobre-a-polemica>. Acesso em 19/02/2015.
- ⁴⁴ FERRI, Caroline; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. Modernidade e consumo: a vida animal como objeto de testes, *passim*.
- ⁴⁵ DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*, p. 57.
- ⁴⁶ Habermas, *Comentários...*, p. 215-216.
- ⁴⁷ SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A consideração dos ausentes*, p. 152-153.
- ⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* 2.ed. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p.93.